

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **0260100-52.2024.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Concurso de Credores**  
Autor: **Denise Roque Pires Ltda - Me (cholet) e outros**

As sociedades unipessoais **Denise Roque Pires Sahd Ltda** (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), **Ricardo Neto Sahd Ltda** (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e **Cholet Confecções Ltda** (CNPJ nº 05.550.711/0001-53) instauraram este processo para requerer tutela cautelar antecedente a pedido de processamento de recuperação judicial.

Na petição inicial, as requerentes alegam integrarem grupo econômico de fato, voltado para a produção e comercialização de peças de vestuário feminino. A primeira funciona com matriz do Grupo Cholet, pois que é ela que contrata os principais fornecedores, realiza os faturamentos, administra os contratos essenciais, perfaz a gestão financeira e detém a grande maioria dos empregados. A segunda requerente atua na obtenção de empréstimos e na condução das operações financeiras. A terceira requerente gere o *showroom* do grupo localizado na cidade de São Paulo/SP, sendo esta a única cuja sede está fora do território cearense.

As proponentes seguem informando sobre a forma de constituição e os meios de desenvolvimento da atividade empresarial tocada pelo Grupo, iniciada na última década do século passado. Aduzem que constituíram sólida atuação no mercado têxtil de alto padrão, excelência na modelagem e no acabamento. Ressaltam a relevância econômica e social da atividade que desempenham, sobretudo na geração de postos de trabalho, na qualidade do setor de vestuário feminino e na arrecadação de impostos, fatores que certamente estariam prejudicados em eventual falência do Grupo.

Na sequência, expõem o contexto econômico e mercadológico que deflagrou a situação de crise ora enfrentada, no qual têm destacada importância os impactos retardatários da pandemia de Covid-19, na alta dos custos das matérias-primas como algodão e outros tecidos, e o avanço da concorrência internacional no varejo de vestuário local.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Alegam a presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo da demora), fatores que autorizam a concessão da cautelar para suspender as execuções singulares e outras medidas constritivas patrimoniais judiciais e extrajudiciais contra si. Desse modo, evitar-se-ia o agravamento da crise financeira que atravessam e o colapso irreversível da atividade que poderia vir sem o acesso ao instituto da recuperação judicial.

Defendem que a operação conjunta das três sociedades empresárias no mercado justifica, além do litisconsórcio ativo (consolidação processual), a consolidação substancial de seus ativos e passivos na recuperação judicial, isto é, a apresentação de um plano integrado de recuperação judicial, sobre cuja deliberação seria encargo de uma única assembleia geral de credores. Para tanto, aduzem a existência de relação de controle ou de dependência entre elas; identidade total ou parcial do quadro societário.

Por derradeiro pedem o deferimento dos efeitos do *stay period*. Mas não só. Pleiteiam igualmente que sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das obrigações ou a modificação unilateral os volumes dos produtos ou serviços em decorrência do ajuizamento de recuperação judicial.

Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 18/254.

É o relato. Decido.

De início, e à luz do art. 3º da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, reconheço a competência do Juízo das Varas especializadas em insolvência empresarial com Jurisdição sobre todo o Estado do Ceará (conforme estabelecido pelas Resolução TJCE n.º 11/2022 e Portaria da Presidência n.º 1836/2022) para processamento do presente pedido, uma vez que o estabelecimento principal, o centro de decisões e a atividade econômica da devedora estão

<sup>1</sup> Lei 11.101/2005. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

sediados no território estadual.

Nesse diapasão, é mister ressaltar precedente relevante do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o Juízo competente para apreciar o pedido de recuperação judicial também o será para eventuais pedidos de tutela de urgência antecedentes ao requerimento principal<sup>2</sup>. Confira-se:

O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Passa-se à análise do mérito da tutela de urgência.

Como sabido, a Lei 11.101/2005, destinada a regular a resolução das crises de insolvência empresarial, colaciona normas e princípios de natureza material e processual. Os procedimentos afetos à falência e à recuperação judicial estão ali sedimentados. Todavia, não é incomum que a normatização encartada na lei especial seja insuficiente para solucionar a complexidade de alguns casos que são levados ao Judiciário na busca de uma solução célere e eficaz para a crise empresarial. Por essa razão, o próprio diploma prevê a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil às demandas relacionadas às crises empresariais (art.

<sup>2</sup> Também nesse sentido, a contrario sensu, colaciona-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – **Decisão que declinou "da competência ,por vislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras"** – Inconformismo das recuperandas – **Prevenção mantida – Interpretação extensiva da regra prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05** – Prevenção que também é justificada com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070462-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

189, da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>).

Por conseguinte, a disciplina das tutelas de urgências (antecipada e cautelar) previstas no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil já poderiam ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial desde a promulgação do texto original da Lei n.º 11.101, no ano de 2005. A possibilidade foi reforçada pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020 ao inserir expressamente a previsão das tutelas de urgência no corpo Lei 11.101/2005. Confira-se.

Art. 6º, § 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, **em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial**.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter **tutela de urgência cautelar**, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

<sup>3</sup> Lei 11.101/2005, art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

No primeiro dispositivo acima reproduzido, o legislador tratou da tutela de urgência antecipada; no segundo, da tutela de urgência cautelar que, caso a tentativa de conciliação com os credores logre êxito, não será seguida de processamento de recuperação judicial. Observe-se que, nesta segunda espécie, a lei definiu o conteúdo da medida acautelatória a ser deferida pelo Juízo: o prazo de suspensão das execuções contra o devedor, um dos efeitos do processamento da recuperação judicial, por até 60 (sessenta) dias. Para tanto, estabeleceu duas exigências. Uma foi a comprovação de atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos respectivamente nos arts. 48 e 51 do mesmo diploma legal. A outra exigência foi de natureza teleológica: a suspensão das execuções individuais contra o devedor deve ter como fim último o empreendimento de esforços para a composição do devedor com seus credores, por meio de instrumentos de mediação e conciliação.

É mister destacar uma distinção relevante entre os dois dispositivos em que a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 introduziu expressamente o tema da tutela de urgência no procedimento da recuperação judicial. Com efeito, na antecipação dos efeitos da tutela de urgência mencionada no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005, diferentemente do previsto no art. 20-B, inciso IV, § 1º, não foi definido pelo legislador de antemão qual ou quais dos efeitos do processamento da recuperação judicial poderiam ser antecipados. O fundamento do primeiro é exclusivamente o risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional definitiva, a saber, a eventual concessão da recuperação judicial (e não necessariamente a criação de ambiente negocial propício a evitar a instauração da recuperação judicial, embora essa consequência seja de todo bem vinda).

Também não se exigiu no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 que o requerente já instrísse a petição da tutela de urgência antecedente com todos os requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial. Haveria, portanto, a possibilidade de, nesse caso, estarem incompletos ou ausentes os relatórios contábeis ou outros documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005, desde que as condições subjetivas do art. 48 estivessem comprovadas (ser empresário há mais de 2 anos, não estar falido, ausência de condenação criminal, inscrição regular na junta comercial etc). Em contrapartida, eventual concessão de suspensão das execuções com fundamento nesse dispositivo incidiria, em regra,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

apenas por 15 (quinze) dias, pois este é o prazo para o ajuizamento da emenda da inicial para a confirmação de pedido de tutela final, segundo o asseverado no art. 303, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobre as tutelas de urgência, em especial a cautelar, destacam-se a seguir os dispositivos do Código de Processo Civil mais pertinentes ao caso concreto, confira-se:

Art. 300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência **pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. [...].

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, **a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º **Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;** [...] § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. [...].

Em sumário dos argumentos, normas e precedentes elencados até aqui: o Juízo competente para apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial da parte autora, também o será para deferir tutela antecipatória dos seus efeitos, em caráter antecedente. Para tanto, é preciso que estejam presentes os requisitos apontados na lei processual civil: probabilidade do direito e perigo da demora. No caso da tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, esses requisitos se substanciam, respectivamente, na confirmação de que a devedora requerente teria direito a futuro processamento da recuperação judicial, ainda que não reúna toda a documentação necessária para tal desiderato, e a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sua atividade empresarial.

No caso concreto, constata-se a presença dos requisitos de concessão da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

medida antecipatória dos efeitos da recuperação judicial referentes à blindagem da empresa prevista no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, isto é, a suspensão das execuções e proibição de medidas de cobrança judicial e extrajudicial de créditos sujeitos aos efeitos do concurso de credores recuperacional (*stay period*).

A probabilidade do direito se perfaz, no caso, na comprovação do preenchimento dos critérios subjetivos (pessoais) e objetivos (documentais) para eventual concessão do processamento de recuperação judicial. De fato, a requerente prova que preenche os requisitos legais subjetivos do art. 48 da Lei 11.101/2005: exercício regular da atividade há mais de 2 anos; não estarem falidas; jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e não pesa sobre elas ou seus sócios qualquer condenação por crimes falimentares.

De outra banda, a constatação de risco ao resultado útil do processo se liga à indícios de que atividade empresarial poderia se tornar inviável antes mesmo do pedido de recuperação judicial, caso o *stay* não seja concedido em tutela antecedente, dada a iminência de bloqueio de ativos em execuções judiciais e cobranças extrajudiciais.

Sem a medida cautelar do *stay*, o inevitável inadimplemento acabará por facultar aos seus credores a adoção de medidas executórias individuais, com potencial para inviabilizar em definitivo a atividade em futuro próximo, lançando por terra o princípio da preservação da empresa, anulando todos os benefícios econômicos e sociais advindos da atividade comercial desenvolvida – geração de empregos, arrecadação de impostos, equilíbrio do mercado *etc.*

As razões apresentadas, como se vê, não são genéricas no sentido do colapso da empresa, porquanto existe prova concreta de que há dezenas de certidão de protesto de títulos, os quais, em eventuais feito executivos, poderão tornar indisponíveis bens e direitos das devedoras ao ponto de, em razão do vulto do crédito do exequente, levar à bancarrota atividade econômica que, apesar da crise, as requerentes defendem ser viável.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Há, porém, ressalva importante a se fazer ao um dos requerimentos pleiteados.

As requerentes fizeram mais de um pedido no fecho da petição inicial. Alguns são genuínos consectários de efeitos do *stay period*. Um deles, porém, consiste em requerimento para que, de forma genérica, e sem a nomeação das pessoas afetadas, sejam suspensos os efeitos de cláusulas contratuais que estipulem vencimento antecipado, bem como todos os fornecedores de produtos e serviços sejam compelidos a não reduzirem o volume de entrega de produtos e serviços.

Eventual deferimento de **pedido genérico** nesses termos, além de causar demasiada segurança jurídica no ambiente negocial, implicaria severa violação ao contraditório e à ampla defesa de todos os credores que mantêm contrativos ativos com as requerentes.

Outrossim, e ainda que a manutenção das relações contratuais mantidas pelas devedoras possam ter relevância para o sucesso da recuperação judicial, viola de modo inaceitável as prerrogativas constitucionais da autonomia privada e da liberdade contratual (art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso XX, c/c art. 170, inciso II, todos da CF/88) a limitação genericamente requerida, isto é, sem individuação dos contratos e dos fornecedores, nem da identificação de cláusulas supostamente abusivas.

Por último, é plenamente lícito às requerentes verem processada em conjunto a presente tutela de urgência e o futuro pedido de processamento de pedido de recuperação judicial, haja vista que alegam integrarem um grupo societário de fato voltado para a produção e comercialização de vestuário feminino. Milita nesse sentido o fato de que a gestão das atividades do grupo Cholet é feita pelos dois únicos sócios: Denise Roque Pires Sahd e Ricardo Neto Sahd, os quais, além de parceiros profissionais, são também casados. O caso, portanto, subsume-se à hipótese do litisconsórcio ativo, denominado pelo art. 69-G da Lei 11.101/2005 de consolidação processual, tem como único requisito que os devedores integrem grupo sob controle societário comum.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

A mesma conclusão, contudo, não é plausível em relação ao precoce pedido de que lhes sejam reconhecido, em sede de tutela cautelar, a consolidação substancial. A pretensão não é sequer de ser conhecida neste momento, porquanto o art. 69-J da Lei 11.101/2005 somente permite que a autorização para a consolidação substancial seja dada pelo Juízo processante quando os grupo esteja em recuperação judicial. Confira-se:

Art. 69-J. **O juiz poderá, de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso do Grupo Cholet, as sociedades empresárias devedoras não somente não estão em recuperação judicial, como o processamento de pedido dessa natureza sequer é um fato futuro inexorável. Com efeito, é possível que o prazo de efetividade da cautelar ora deferida transcorra sem que as requerentes apresentem a ação principal, o que lhes acarretaria a extinção definitiva do feito. Igualmente é possível que, em apresentado, não preencham os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 e, por conseguinte, o processamento não lhes seja deferido.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela cautelar antecedente do processamento da recuperação judicial para, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005:

a) suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras **Denise Roque**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

**Pires Sahd Ltda** (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), **Ricardo Neto Sahd Ltda** (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e **Cholet Confecções Ltda** (CNPJ nº 05.550.711/0001-53) relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

b) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras **Denise Roque Pires Sahd Ltda** (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), **Ricardo Neto Sahd Ltda** (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e **Cholet Confecções Ltda** (CNPJ nº 05.550.711/0001-53), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

c) assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido de processamento de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação completa exigida pela Lei 11.101/2005, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

d) esclareço que o prazo de suspensão das execuções e medidas de cobrança ora concedido ser computado no prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias decorrente do processamento da recuperação judicial (*stay period*);

e) em interpretação do marco temporal estabelecido do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, os créditos submetidos ao futuro pedido de recuperação judicial das devedoras serão aqueles existentes, ainda que não vencidos, na data do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente ora em análise.

Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora providenciar a sua juntada nos processos afetados pela medida cautelar ora deferida.

Intimem-se.



# **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Fortaleza**

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2024.

**Cláudio Augusto Marques de Sales**  
**Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0286/2024, encaminhada para publicação.

|                                                        |       |
|--------------------------------------------------------|-------|
| Advogado                                               | Forma |
| Abimael Clementino Ferreira de Carvalho (OAB 10509/CE) | D.J   |

Teor do ato: "Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela cautelar antecedente do processamento da recuperação judicial para, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005: a) suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras Denise Roque Pires Sahd Ltda (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), Ricardo Neto Sahd Ltda (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e Cholet Confecções Ltda (CNPJ nº 05.550.711/0001-53) relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; b) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras Denise Roque Pires Sahd Ltda (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), Ricardo Neto Sahd Ltda (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e Cholet Confecções Ltda (CNPJ nº 05.550.711/0001-53), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; c) assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido de processamento de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação completa exigida pela Lei 11.101/2005, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito; d) esclareço que o prazo de suspensão das execuções e medidas de cobrança ora concedido ser computado no prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias decorrente do processamento da recuperação judicial (stay period); e) em interpretação do marco temporal estabelecido do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, os créditos submetidos ao futuro pedido de recuperação judicial das devedoras serão aqueles existentes, ainda que não vencidos, na data do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente ora em análise. Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora providenciar a sua juntada nos processos afetados pela medida cautelar ora deferida. Intimem-se."

Fortaleza, 12 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0286/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2024. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/09/2024, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado                                               | Prazo em dias | Término do prazo |
|--------------------------------------------------------|---------------|------------------|
| Abimael Clementino Ferreira de Carvalho (OAB 10509/CE) | 15            | 01/10/2024       |

Teor do ato: "Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela cautelar antecedente do processamento da recuperação judicial para, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005: a) suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras Denise Roque Pires Sahd Ltda (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), Ricardo Neto Sahd Ltda (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e Cholet Confeccões Ltda (CNPJ nº 05.550.711/0001-53) relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; b) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras Denise Roque Pires Sahd Ltda (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), Ricardo Neto Sahd Ltda (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e Cholet Confeccões Ltda (CNPJ nº 05.550.711/0001-53), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; c) assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido de processamento de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação completa exigida pela Lei 11.101/2005, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito; d) esclareço que o prazo de suspensão das execuções e medidas de cobrança ora concedido ser computado no prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias decorrente do processamento da recuperação judicial (stay period); e) em interpretação do marco temporal estabelecido do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, os créditos submetidos ao futuro pedido de recuperação judicial das devedoras serão aqueles existentes, ainda que não vencidos, na data do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente ora em análise. Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora providenciar a sua juntada nos processos afetados pela medida cautelar ora deferida. Intimem-se."

Fortaleza, 13 de setembro de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ****TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE****PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001**

AUTORES: DENISE ROQUE PIRES LTDA – ME E OUTROS

**DENISE ROQUE PIRES LTDA – ME, RICARDO NETO SAHD LTDA e CHOLET CONFECCÕES LTDA.**, todas as empresas ampla e devidamente qualificadas no processo em destaque, vêm, através do seu Advogado, perante Vossa Excelência, com o respeito e acatamento que lhe são devidos, expor e requerer o que segue.

Às fls. 255/265 Vossa Excelência proferiu decisão em que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente requerida pelos autores, determinando o prazo de 30 (trinta) dias – item “c”, para que o ajuizamento do pedido de processamento de Recuperação Judicial, conforme a Lei n. 11.101/2005.

Ocorre, Excelência, que verificando os autos eletrônicos, às fls. 267 consta certidão de publicação de relação onde indica apenas o prazo de 15 (quinze) dias, com término em 01/10/2024, quando o certo seria o prazo de 30 (trinta) dias, finalizando apenas em 16/10/2024.

Desta forma, requer a devida correção da referida certidão, a fim de evitar quaisquer entendimentos errados, devendo ser certificado o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão publicada.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 01 de outubro de 2024.

**Abimael C. F. de Carvalho Neto**  
Advogado OAB-CE 10.509

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº: **0260100-52.2024.8.06.0001**  
Apenso:  
Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**  
Assunto: **Concurso de Credores**  
Autor: **Denise Roque Pires Ltda - Me (cholet) e outros**  
:

Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, refaça a Secretaria a contagem manual dos prazos referentes à decisão de folhas 255/265, considerando como início o primeiro dia útil subsequente à publicação da mencionada decisão (17/09/2024). Expediente necessário.

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2024.

**Ticiane de Paula Andrade**  
**Diretora de Unidade Judiciária**